



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jonas de Souza
Advogado: Diogo Maia da Silva Mariz

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Montadas.** Prestação de Contas Anuais do Prefeito Sr. Jonas de Souza. **Exercício 2017.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Irregularidades que tem o condão de macular as contas em apreço. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores de Montadas.** Através de Acórdão em separado - Julgamento Regular com ressalvas das contas de Gestão -. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Determinação.**

PARECER PPL TC 00032/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **Jonas de Souza**, na qualidade de Gestor e ordenador de despesas do Município de **Montadas**, durante o exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 5691 habitantes e 0,590 IDH¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.395º e no estadual a posição 98º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos por amostragem e, bem assim, na análise da defesa apresentada pelo gestor Sr. **Jonas de Souza**, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 460/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.740.732,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 16.618.512,40**, equivalentes a 70% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** com autorização legislativa utilizando a fonte de recursos decorrente de Anulação de dotação, no valor total de R\$ 9.539.258,00;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 15.021.247,26 e representou 63,27% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 18.082.300,13, sendo R\$ 17.351.189,48 do Poder Executivo e R\$ 731.110,65 do Legislativo e representou 76,16% da fixação;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
- 1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ **R\$ 3.061.052,87** equivalentes a 20,38% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 748.157,67, distribuído entre Caixa (R\$ 2.103,11) e Bancos (R\$ 746.054,56) nas proporções de 0,28% e 99,72%, respectivamente;
- 1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de **R\$ 1.215.648,25**;
- 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 3.846.896,83** correspondentes a **25,95%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**31,82%**) e de Dívida Fundada⁴ (**68,18%**).
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵;

² déficit financeiro: = ativo financeiro – passivo financeiro

³ R\$ 14.826.308,76

⁴



Prefeitura Municipal de Montadas
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade
Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 - Lei Federal nº 4.320/64
Balancos Gerais - Exercício de 2017 - Consolidado

1768

Código	Autorização	Saldo Anterior	Movimento do Exercício			Saldo
			Novos Empréstimos + Juros e Correções	Resgates	Exclusão por Renegociação	
0-Dívida Orçamentária		2.500.000,00	366.210,69	243.332,37	0,00	2.622.878,32
6-Dívida Contratual-Parcelamentos de Contrib. Sociais Previdenciárias (INSS/Previdência Própria)		2.500.000,00	366.210,69	243.332,37	0,00	2.622.878,32
2	Lei Nº 12016 - Data do Contrato 10/03/2016 - Credor INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL Finalidade Parcelamento da parte patronal da Prefeitura Municipal de Montadas	1.000.000,00	0,00	57.068,50	0,00	942.931,50
3	Lei Nº 2 - Data do Contrato 10/01/2002 - Credor INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL Finalidade Parcelamento administrativo da contribuição Patronal	500.000,00	0,00	67.156,43	0,00	432.843,57
5	Lei Nº 0000000 - Data do Contrato 10/03/2016 - Credor FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA Finalidade PAGAMENTO DA DÍVIDA COM O RPPS DO MUNICÍPIO DE MONTADAS	1.000.000,00	0,00	87.741,45	0,00	912.258,55
6	Lei Nº 778/2017 - Data do Contrato 30/06/2017 - Credor MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Finalidade Reparcelamento de dívidas previdenciárias do Município de Montadas, junto a receita Federal do Brasil.	0,00	366.210,69	31.365,99	0,00	334.844,70
Totais		2.500.000,00	366.210,69	243.332,37	0,00	2.622.878,32

⁵ Art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 263.737,53 os quais representaram 1,46% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Foi aberto processo específico de obras (**IC 9740/18**), realizada diligência “in loco” no período de 02 a 05 de maio de 2018 e, após análise de defesa, a unidade de instrução apontou o seguinte:

a) **Excesso financeiro no valor de R\$ 15.847,44, atinente ao pagamento do empenho 0038/2016 (BM 05/2016);**

b) **Despesa indevida (glosa) no R\$ 19.666,67, tendo como base serviços pagos e não executados em conformidade com os termos das especificações e do orçamento da obra contratual, previstas no contrato n.º 032/2014;**

c) **Vícios construtivos aparentes, relacionados à construção de laje e vigas em concreto da cobertura dos vestiários e banheiros, devendo ser demolidos e reconstruídos para atender as especificações e detalhes do projeto executivo. Tais serviços devem ser apurados pela Administração para fins de adequação da planilha contratual atinente ao Contrato n.º 064/2017;**

d) **Em relação aos vícios construtivos quanto ao prumo dos pilares da quadra, Administração atual deste município deve ajustar o contrato n.º064/2017, a fim de prever despesas com reparo desses pilares;**

e) **Ausência de fornecimento de documentação, atinente ART de projeto e execução de obra do CT 032/2014, boletins de medição e autorização para modificação de projeto, assinadas pela fiscalização da FNDE.**

f) **necessidade de revisar o projeto executivo em especial o acesso da quadra, de modo a adequar rampas de acesso, muro de arrimo e corrimão, às normas de acessibilidade.**

Vale consignar que o aludido processo encontra-se no Órgão Ministerial para fins de emissão de parecer.

1.8 Realização de 42 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 4.788.781,35⁶;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **67,28%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	10.607.034,63	742.382,28	7,00 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

⁶ Vide fls. 2076

Quantidade	Valor	Modalidade
16	2.482.049,05	Pregão Presencial
8	1.337.043,41	Adesão a Registro de Preço
11	373.649,70	Dispensa por outros motivos
7	596.039,19	Outros
42	4.788.781,35	TOTAL

Fonte: SAGRES e Anexo IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

- 2.2 Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **58,59%** da RCL, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;
- 2.3 Aplicação de **28,36%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **21,22%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.
- 2.5 Destinação de **59,41%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.
- 2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.812.015,20, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 3.780.833,71, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 1.968.818,51.
3. De acordo com o **Tramita**, foi registrado um processo de **denúncia** – TC 2021/17 – Representação do Ministério Público de Contas em face de nomeação de parentes para ocuparem cargos comissionados na administração Municipal, no qual esta Corte de Contas em sua derradeira⁷ manifestação, através do Acórdão AC1 TC 217/19, de 07 de fevereiro próximo passado decidido, a maioria:
- 3.1 Considerar regular a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, para o cargo de Secretário de Infraestrutura do Município de Montadas, por restar comprovada a aptidão do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para função pública que ocupa.
- 3.2 Determinar o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Montadas, relativas ao exercício de 2017.
4. **Irregularidades remanescentes**, após análises da defesa apresentada, (rel. fls. 2322/2339)
- 4.1 Gestão Fiscal**
- 4.1.1 Gastos com pessoal acima do limite de (60%) estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4.2 Gestão Geral**
- 4.2.1 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ **471.441,42**, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, e art. 89 da Lei nº 8.666/1993; (Rel. fl. 2076 e fls. 2322/2330);
- 4.2.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, fato que ensejou a Procuradoria Geral de Justiça (doc. 65468/17) a solicitar a esta Corte inspeção in loco⁸, o que resultou nas seguintes constatações:

⁷ Foram inicialmente adotadas as decisões: Acórdão AC1 TC 00551/2018, AC1 TC 00749/18

⁸ Inspeção in loco: 04 a 07/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

I - Excesso de funcionários contratados por excepcional interesse público.

Em 2017 houve um acréscimo de **256% (duzentos e cinquenta e seis)** por cento no **número de servidores contratados**, contabilizados indevidamente no elemento de despesa **3.3.90.36**, em relação ao exercício de 2016, doc. 42392/18, fls. 09/10, porquanto o número dos servidores aumentou de **45** para **160** servidores.

Verificou-se, também, que em 2017 o acréscimo nas despesas realizadas com servidores contratados no elemento **3.3.90.36** correspondeu a uma variação a maior de **562%** das despesas realizadas, neste exercício, quando comparadas com as despesas realizadas no exercício de 2016, doc. 42392/18, fls. 09/10, porquanto o gasto passou de R\$ **158.373,46** para R\$ **1.047.909,46**;

II - Existência de pessoas contratadas em detrimento de aprovados em concurso público.

Contratações, por excepcional interesse público, em 2017, equivalente a **81%** (oitenta e um por cento) dos servidores efetivos, constituindo burla a obrigação constitucional de realização de concurso público, conforme art. 37, II, IX da Constituição Federal, doc. 42392/18, fls. 15/16. (Rel. fls. 2097 e fls. 2334/2335);

III – Decréscimo de 65% no **número** de servidores contratados, contabilizados no elemento de despesa 3.1.90.04, em relação ao exercício de 2016, passando de **96** para **34** e, por consequência, decréscimo na despesa de R\$ 1.407.940,67 para R\$ 870.476,87. (doc. TC 42392/18 – fl. 10)

4.2.3 Sonegação de documentos⁹ e informações ao Tribunal de Contas, tendo em vista solicitação realizada pela Auditoria, durante inspeção in loco que não foi atendida (Rel. fl. 2102/2103 e fls. 2335/36);

4.2.4 Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente constatado durante a inspeção em razão do despejo de esgoto a céu aberto causando poluição ambiental com reflexos negativos na saúde da população que reside no entorno dos pontos georreferenciados (Rel. fl. 2099/ 2102 e fls. 2336/2337);

4.2.5 Omissão de valores da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada;

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo	Exercício	Parecer	Gestor	Relator
4314/14	2013	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 037/16	Jairo Herculano de Melo	Cons. André Carlo Torres Pontes
4685/15	2014	Contrário à aprovação – Parecer PPL TC 132/18, estando em fase de recurso		Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Filho

⁹ Documentos encaminhados ao Tribunal de Contas, incompletos:

Deixaram de ser encaminhadas as Notas de Empenho e as guias previdenciárias correspondentes, juntamente com os comprovantes das despesas pagas;
Demonstrativos e comprovantes de pagamentos de parcelamentos realizados junto INSS, juntamente com cópia do termo de parcelamento;
Não foi enviada todas as portarias/Currículos e capacitação Técnicas de Servidores nomeados para cargos comissionados, parentes do Prefeito;
Não foram enviado as notas de empenhos referente as ordens de serviços: 027,031,032 e 067, referentes a construção da quadra poliesportiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou conforme transcrição *ipsis litteris*, a seguir:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas durante o exercício de 2017, Sr. Jonas de Souza, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo gestor, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado Prefeito, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;

c) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Montadas no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o realizar gastos de pessoal dentro do limite previsto na LRF, não burlar a regra do concurso público, realizar o correto registro contábil, enviar a documentação solicitada pelos técnicos desta Corte, realizar saneamento básico no Município, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

d) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Alcaide para afastamento do. Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Secretário de infraestrutura do Município de Montadas; Sr^a Ana Paula de Souza, irmã do Prefeito, nomeada para exercer o cargo comissionado de coordenadora escolar; Sr. Antonio Veríssimo de Souza Segundo, tio do Prefeito, nomeado para exercer o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Contabilidade; Sr^a Denize de Souza Lisboa, irmã do Prefeito, nomeada para exercer o cargo comissionado de Diretora do Departamento de Atenção Básica à Saúde; Sr^a Karla Ramalho Bento de Souza, cunhada do Prefeito, nomeada para exercer o cargo comissionado de Coordenadora do PSF; Sr. João Guida Lisboa, cunhado do Prefeito, nomeado para exercer o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Pecuária, haja vista tratarem-se de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13.

e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, por força da prática de nepotismo e despesas não lícitas pelo Sr. Jonas de Souza ao longo do exercício de 2017, com vistas à instauração de procedimento administrativo e ação penal em face do nominado Prefeito de Montadas.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da constatação de Gastos com Pessoal acima do limite de (60%) estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o percentual foi de **67,28%** e, bem assim, ao limite de (54%), porquanto o percentual foi de **58,59%**

Neste particular, entendo que não restando demonstrada a adoção de medidas de ajustes com vistas à recondução de tais dispêndios ao patamar legal, nos termos da Constituição Federal (§§ 3º e 4º do art. 169 e arts. 22 e 23¹⁰ da LRF), de modo a eliminar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, deve ser expedido recomendação ao gestor no sentido de cumprir com rigor os ditames da LRF.

Relatório	Proc. TC nº	Folhas	Gastos com Pessoal	Receita Corrente Líquida	% de Gastos com Pessoal	
Acompanhamento 1º Quadrimestre 2017	00136/17	219/227	R\$ 7.789704,60	R\$15.772.434,28	49,39%	Poder Executivo
			R\$ 9.429.165,36	R\$15.772.434,28	59,78%	Ente
Acompanhamento 2º Quadrimestre 2017	00136/17	1339/1353	R\$ 8.319.389,53	R\$15.727.710,35	52,90%	Poder Executivo
			R\$ 9.946.716,62	R\$15.727.710,35	63,24%	Ente
Relatório Prévio de PCA 2017	00136/17	1631/1781	R\$ 9.974.408,99	R\$14.826.308,76	67,28%	Poder Executivo
			R\$11.685.939,34	R\$14.826.308,76	78,82%	Ente
Prestação de Contas Anual 2017	05692/18	2069/2233	R\$ 9.974.408,99	R\$14.826.308,76	67,28%	Poder Executivo
			R\$11.685.939,34	R\$14.826.308,76	78,82%	Ente
Acompanhamento 1º Quadrimestre 2018	00199/18	727/805	R\$11.700.706,80	R\$14.953.879,16	78,25%	Poder Executivo
			R\$13.472.034,16	R\$14.953.879,16	90,09%	Ente

Fonte: Tramita

A Auditoria demonstrou que, ao contrário do que pretendia o Gestor, o índice de gastos com pessoal aumentou ainda mais em 2018, atingindo o percentual de 90,09% da RCL, descumprindo o artigo 23 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

Assim, considerando o primeiro ano de gestão do Prefeito, sou pela cominação de multa e também, como já dito linhas atrás, porque se expeça recomendação no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário, adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF¹¹, sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas.

No que concerne à Gestão Geral, o Município satisfaz às exigências constitucionais (Saúde e MDE).

No tocante ao FUNDEB, foi apontado pela unidade de instrução, às fls. 2078/2079 e fls. 2103, relatório inicial, uma aplicação correspondente a 59,41%, todavia às fls. 2337/2338, na conclusão da Auditoria, não constou dita eiva, assim levando em conta o ínfimo percentual não aplicado de 0,59% e, bem assim, o fato de que órgão Auditor, por um lapso, não levou dita eiva para a conclusão, sou pela relevação da mesma, com recomendação ao gestor no sentido de observar com rigor os ditames da lei do FUNDEB, de modo a evitar a reincidência desta falha em prestações de contas futuras.

D'outra banda, apontou a unidade de instrução irregularidades na prestação de contas, sobre as quais apresentarei minhas impressões:

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ **471.441,42**. Neste particular, merece ponderação o fato de que é o primeiro ano de gestão, ditas despesas representaram 2,71% da despesa total¹², e que muitas delas foram decorrentes de aquisições de material de limpeza, expediente e medicamentos.

Assim, guardando coerência com meu entendimento em situação análoga, sou pela relevação de dita eiva, sem prejuízo de recomendação ao gestor para guardar estrita observância à Constituição Federal e, bem assim à lei de licitações e contratos quando da realização de despesas, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras.

2. No campo das questões concernentes à Pessoal, apontou a unidade de instrução:

2.2 Excesso de funcionários contratados por excepcional interesse público no elemento 36 e redução na contratação no elemento de 04, fato que só corrobora o entendimento de que o gestor deve realizar ajustes na sua despesa de pessoal de modo a atender aos ditames da LRF, da Constituição Federal no tocante ao Concurso Público e, bem assim, que as despesas com pessoal sejam devidamente contabilizadas nos elementos de

¹¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

¹² R\$ 17.351.189,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

despesa apropriados, sob pena de repercussão negativa nas suas prestações de contas futuras.

3. A omissão de valores da dívida fundada e flutuante no Balanço Patrimonial consolidado e nos dados informados Relatório da PCA, alimentado pelo Sagres Municipal

Esta falha, reveladora da inconsistência dos demonstrativos contábeis, enseja aplicação de multa e recomendação à administração no sentido de manter sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes em especial os art. 93 e 94 da Lei 4.320/64.

4. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, falha não pode ser relevada tendo em vista que a Auditoria solicitou in loco, encaminhou-se e-mail ao gestor, ficando só nisso. Dita eiva é causadora de embaraço aos trabalhos de fiscalização e, por isso mesmo, é atrativa de aplicada multa.

Acerca do tema, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe, litteris:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis. § 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas nos arts. 56, inciso IV desta Lei.

5. Descumprimento de normas de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente, mediante constatação em inspeção in loco, de locais onde estavam sendo despejados, a céu aberto, o esgoto doméstico sem o devido tratamento.

A defesa alegou a existência de um plano de saneamento básico contemplando ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e águas pluviais, sem, contudo, apresentar e executar o projeto de Estação de Tratamento de Esgoto com emissário.

Assim, sou pela cominação de multa ao gestor e também que se expeça recomendação no sentido de elaborar um plano de gestão eficaz e eficiente com vistas à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos sugeridos pela unidade de instrução.

Dito isto e, à vista do relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Montadas**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza¹³, no valor de **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 231,74 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, sobretudo no tocante à contratação de parentes, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de:

2.4.1 Elaborar um plano de gestão eficaz e eficiente com vistas à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos sugeridos pela unidade de instrução, de modo a minimizar os efeitos da poluição causada pelo despejo a céu aberto, do esgoto doméstico sem o devido tratamento, no meio ambiente e indiretamente à saúde pública.

2.4.2 Evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos, à LRF (gasto com pessoal), à regra do concurso público (CF/88), sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

2.4.3 Realizar ajustes na sua despesa de pessoal de modo a atender aos ditames da LRF, da Constituição Federal no tocante ao Concurso Público e, bem assim, que as despesas com pessoal sejam devidamente contabilizadas nos elementos de despesa apropriados, de modo a evitar registros impróprios da despesa no elemento de despesa (36), sob pena de repercussão negativa nas suas prestações de contas futuras.

2.5 Determine à Auditoria adoção de providências no sentido de verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação do item supra.

É como voto.

¹³ CPF Nº

¹⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Montadas**, parecer favorável à **aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza ¹⁵, no valor de **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 231,74 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, sobretudo no tocante à contratação de parentes, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de:

2.4.1 Elaborar um plano de gestão eficaz e eficiente com vistas à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos sugeridos pela unidade de instrução, de modo a minimizar os efeitos da poluição causada pelo despejo a céu aberto, do esgoto doméstico sem o devido tratamento, no meio ambiente e indiretamente à saúde pública.

2.4.2 Evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos, à LRF (gasto com pessoal), à regra do concurso público (CF/88), sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

2.4.3 Realizar ajustes na sua despesa de pessoal de modo a atender aos ditames da LRF, da Constituição Federal no tocante ao Concurso Público e, bem assim, que as despesas com pessoal sejam devidamente contabilizadas nos elementos de despesa apropriados, de modo a evitar registros impróprios da despesa no elemento de despesa (36), sob pena de repercussão negativa nas suas prestações de contas futuras.

¹⁵ CPF Nº

¹⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

2.5 Determinar à Auditoria adoção de providências no sentido de verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação do item supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

ANEXO I – LICITAÇÕES NÃO REALIZADAS

Doc. TC 39771/18

Fornecedor	Valor (R\$)	Justificativa	entendimento da Auditoria	Valor Auditado – R\$
Diversos fornecedores – doc. 39771/18	349.409,47	Esse fornecedor cujo valores não ultrapassam o limite a ser licitado de acordo com da Lei nº 8666/93, no artigo 24º - inciso I e II, todos prestaram relevantes atenção ao município visando o bom andamento da máquina administrativa e que todos os preços foram dentro da realidade de mercado sem causar danos ao erário	A necessidade da realização do processo licitatório ocorre em função do objeto da despesa, não do credor. Considerando que o doc. TC 39771/18 já enquadra os credores com base nos objetos fornecidos, cujos valores totais ultrapassaram o valor limite para dispensa nos termos do art. 24, inciso I da Lei 8.666/93, e não foi apresentada defesa nesse sentido, mantém-se o entendimento inicial.	349.409,47
Mondial Comercio de livros Birigui Ltda.	20.892,00	Esse fornecedor trabalho com livros didáticos , portanto e SEDUC, como a urgência dos início das aulas do ano letivo, resolveu fazer aquisição desse material, o que não ocorreu devido a falta parcial de exemplares de alguns series, portanto não foi pago nenhum valor, portanto não se deu prejuízo ou erário, já que não foi entregue livros e não foi feito pagamentos, e ainda tais material são passíveis de processo licitatório por inexigibilidade.	A Auditoria verificou em consulta ao Sagres que houve a liquidação integral do valor de R\$ 20.892,00, sendo pago R\$ 9.573,00, contrariando o argumento da defesa. Além disso, não foi aberto processo licitatório de Inexigibilidade para aquisição dos livros, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93, permanecendo a irregularidade pelo valor empenhado.	20.892,00
Francisco André Pereira - Mecanico	12.595,00	Esse fornecedor tem uma oficina mecânica na cidade, que presta serviços de manutenção aos veículos da Prefeitura, cuja frota (relação dos veículos), anda envelhecida e que sempre tem reparos de emergência para que o funcionamento da prestação de serviços a comunidade seja a contento, e os valores são de pequena monta conforme relação dos empenhos em anexo, e não temos outros na cidade com tal experiência em manutenção de veículos.	O valor de R\$ 12.595,00 ultrapassa o limite de dispensa estabelecido pela Lei 8.666/93. Além disso, a Auditoria verificou, conforme já evidenciado no doc. TC 39771/18, que o fornecimento de peças e serviços para manutenção veicular no município de Montadas no exercício de 2017 totalizou o montante de R\$ 171.973,60, sendo R\$ 60.466,30 sem licitação correspondente. Permanece, portanto, a irregularidade	12.595,00
Kleber Verissimo de Souza	12.000,00	Pagamento efetuado por motivo de sentença judicial de 2ª Instancia Processo nº 0000486- 412015.815.0171 pelo TJ – PB, em anexo	(...) Não tendo sido realizado processo licitatório para tal despesa, permanece a irregularidade.	12.000,00
Global Organização Farmacêutica Ltda.	57.386,00	Esse fornecedor é responsável por distribuir um medicamento cujo formula é	Verificou-se que a despesa do Município com aquisição de medicamentos no	57.386,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

		<p>de grande complexidade e que atende a decisão judicial da sentença processo nº 0002970-63205.815.0171 a favor da Senhora Maria das Graças Araújo da Silva, cuja decisão segue em anexo.</p>	<p>exercício de 2017 foi da ordem de R\$ 256.468,25, não sendo licitado o valor de R\$ 75.861,92. Deste valor, R\$ 57.386,00 são medicamentos fornecidos pelo credor em análise. A defesa alegou que se tratasse um medicamento de complexa fórmula, entretanto, a Auditoria entende que a licitação deve ser realizada também nestes casos, visando a contratação da melhor proposta para a administração pública. No caso de inexistir outros fornecedores do mesmo medicamento, deveria ter sido aberto um processo de inexigibilidade nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93. Portanto, a Auditoria mantém o entendimento inicial, permanecendo a irregularidade.</p>	
José Pereira dos Santos – Merceria	9.158,95	<p>Esse fornecedor tem uma merceria na cidade, que fornece material de limpeza e de expediente que atende as necessidades das escolas e prédios Públicos da zona urbana em caso de emergência, para que o funcionamento da prestação de serviços a comunidade seja a contento, e os valores são de pequena monta, os preços dos produtos são compatíveis com o do mercado e não causou prejuízo ao erário, conforme relação dos empenhos em anexo.</p>	<p>valor de R\$ 9.158,95 ultrapassa o valor limite de dispensa estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 para o exercício em análise. Permanece, portanto, o entendimento inicial.</p>	9.158,95
Total				471.441,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

DESPESAS COM PESSOAL

MUNICÍPIO DE MONTADAS - GESTÃO DE PESSOAL 2014 A 2018

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	2.849.420,81	3.469.542,68	542.420,16	889.165,13	119.294,70	7.869.843,48
2015	1.253.437,92	4.838.795,27	881.168,05	872.985,16	158.190,26	8.004.576,66
2016	1.384.314,92	5.703.247,92	1.531.992,47	1.016.796,51	221.229,12	9.857.580,94
2017	937.508,03	6.634.679,02	1.587.858,23	1.932.654,55	243.332,37	11.336.032,20
2018	1.833.221,84	6.121.528,92	1.580.668,35	1.058.838,73	144.121,68	10.738.379,52
Soma Total	8.257.903,52	26.767.793,81	6.124.107,26	5.770.440,08	886.168,13	47.806.412,80

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	36,21%	44,09%	6,89%	11,30%	1,52%	100,00%
2015	15,66%	60,45%	11,01%	10,91%	1,98%	100,00%
2016	14,04%	57,86%	15,54%	10,31%	2,24%	100,00%
2017	8,27%	58,53%	14,01%	17,05%	2,15%	100,00%
2018	17,07%	57,01%	14,72%	9,86%	1,34%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 14 A 18

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
15 x 14	-56,01%	39,46%	62,45%	-1,82%	32,60%	1,71%
16 x 15	10,44%	17,87%	73,86%	16,47%	39,85%	23,15%
17 x 16	-32,28%	16,33%	3,65%	90,07%	9,99%	15,00%
18 x 17	95,54%	-7,73%	-0,45%	-45,21%	-40,77%	-5,27%
18 x 14	-35,66%	76,44%	191,41%	19,08%	20,81%	36,45%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014

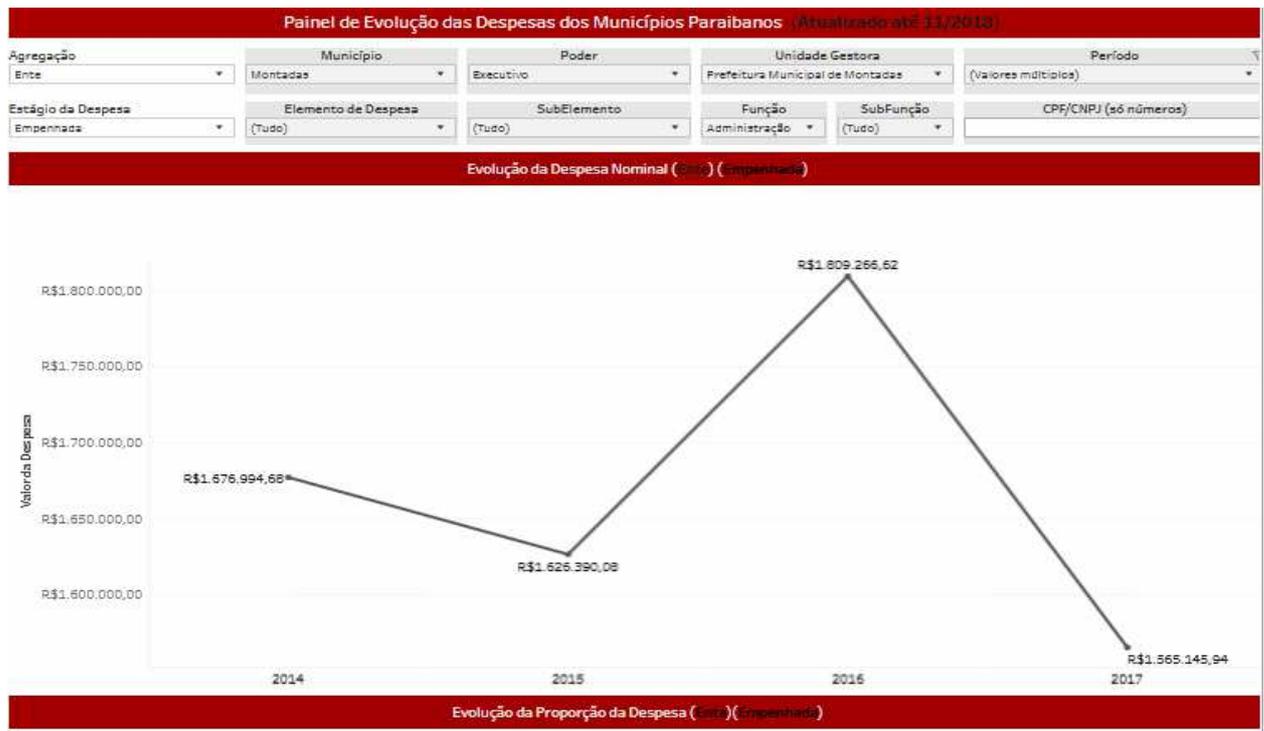


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

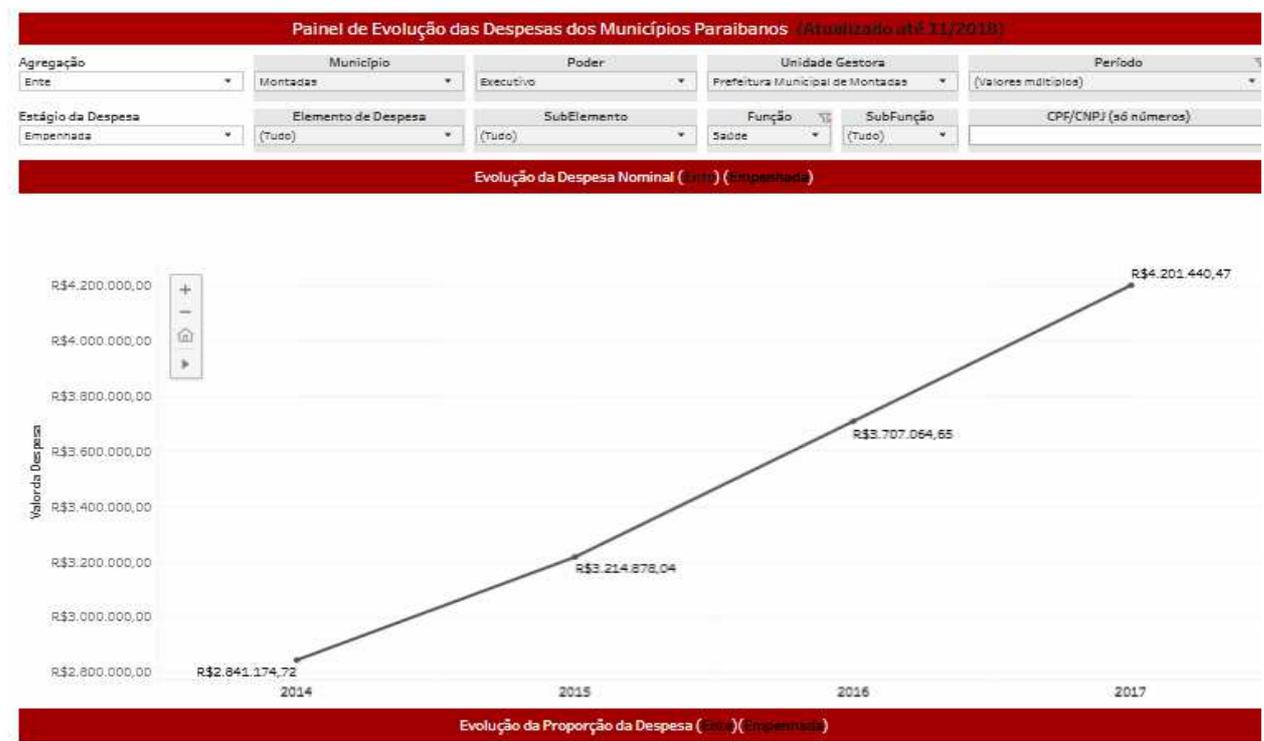
Processo TC nº5692/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

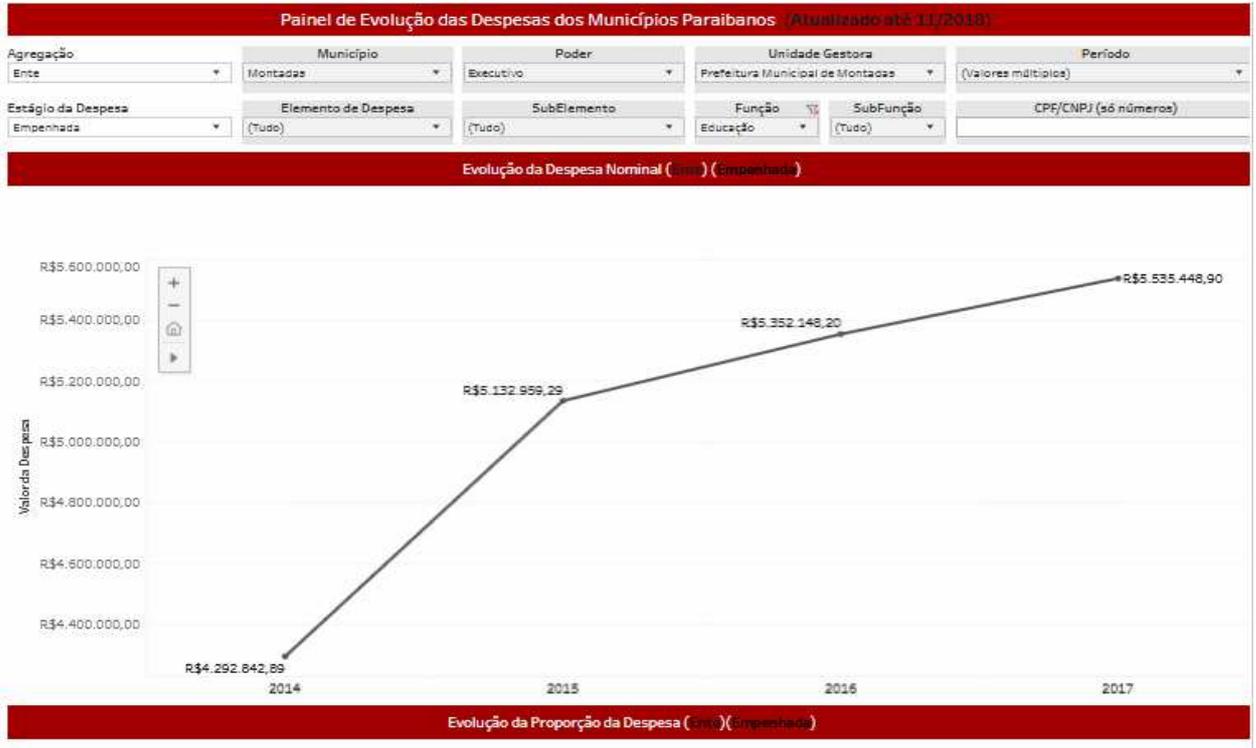




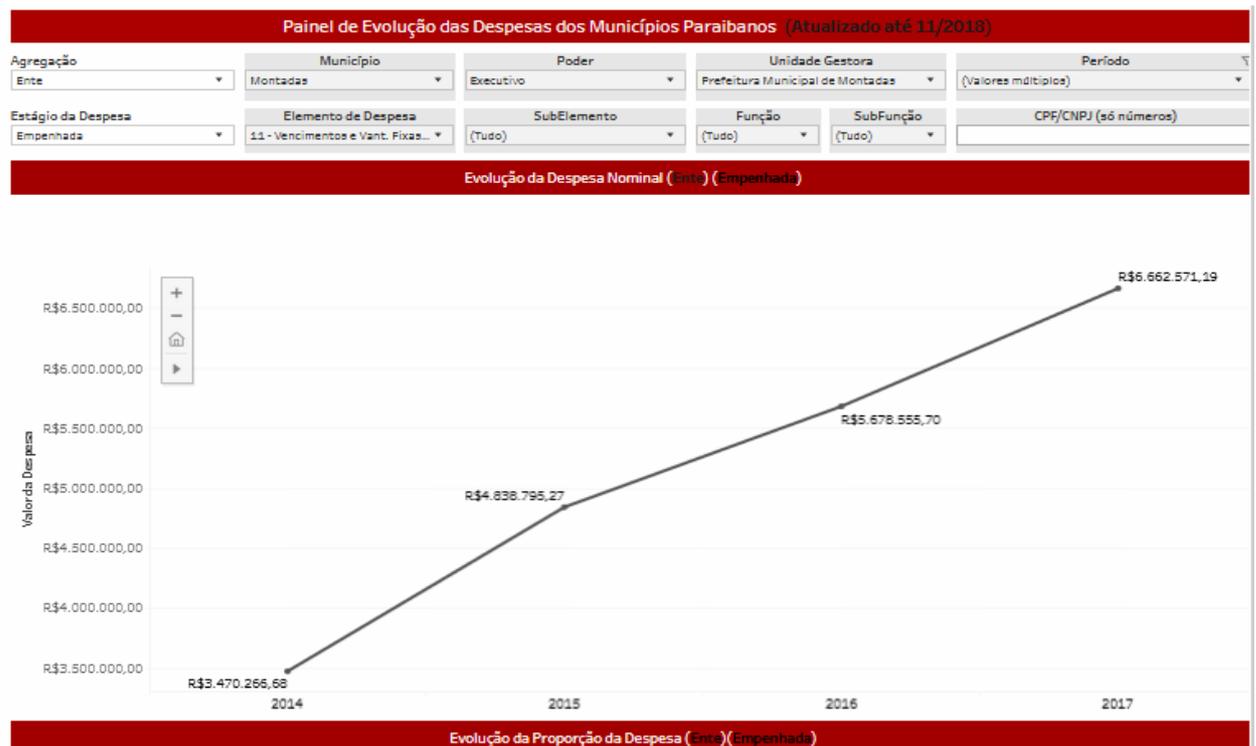
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



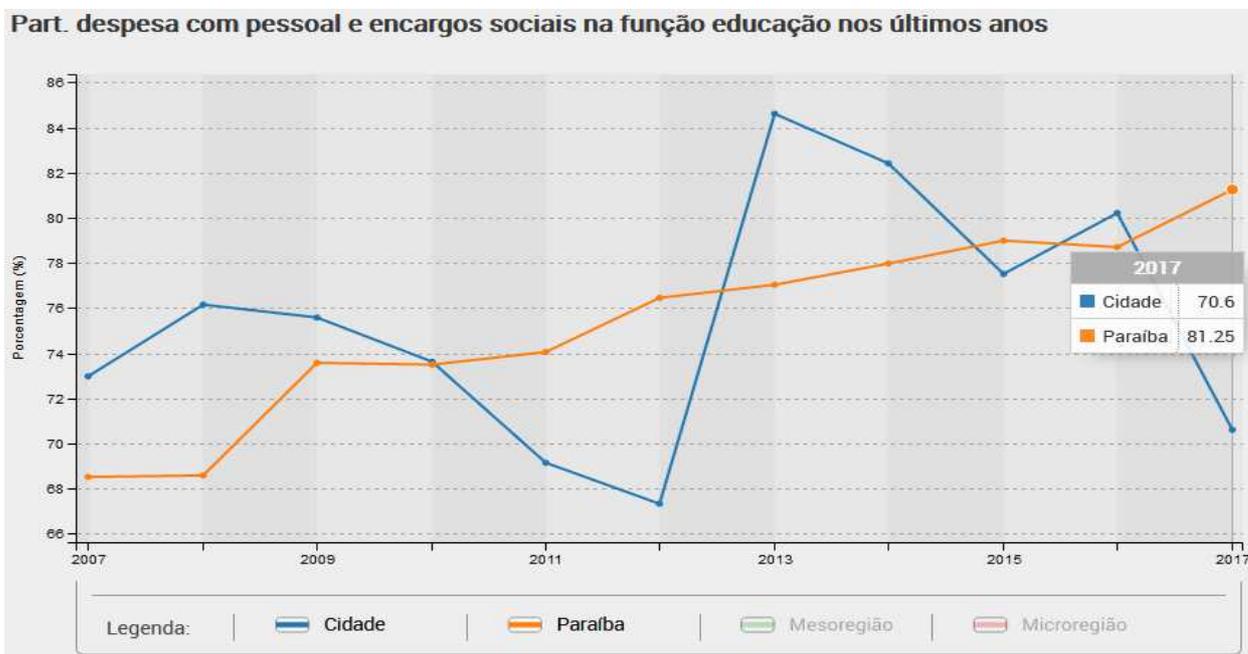


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁷ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

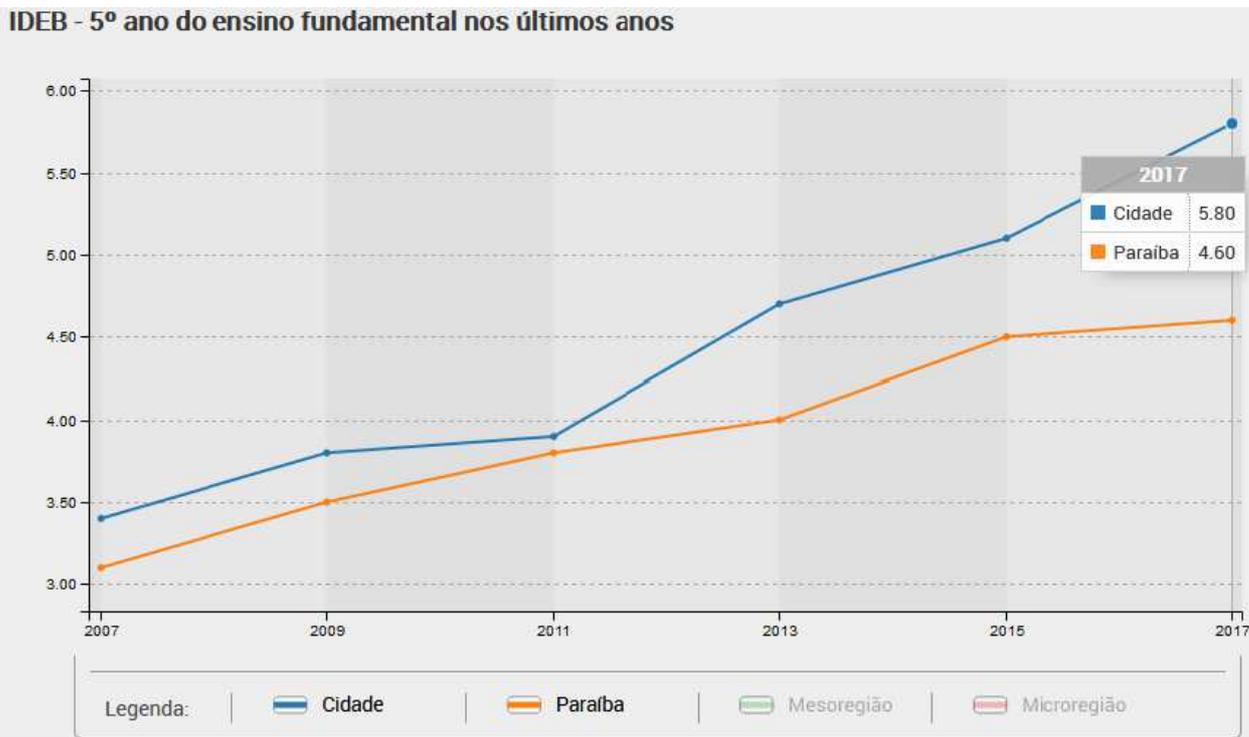
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

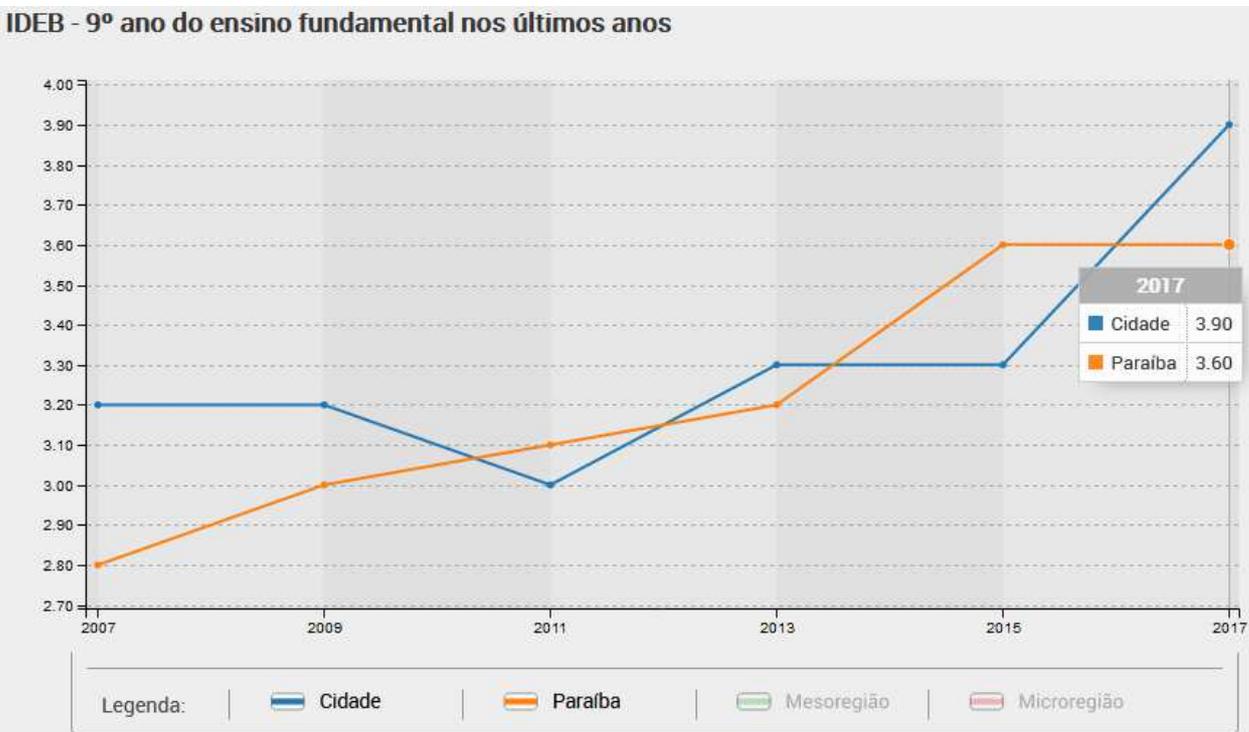
Processo TC nº5692/18

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos

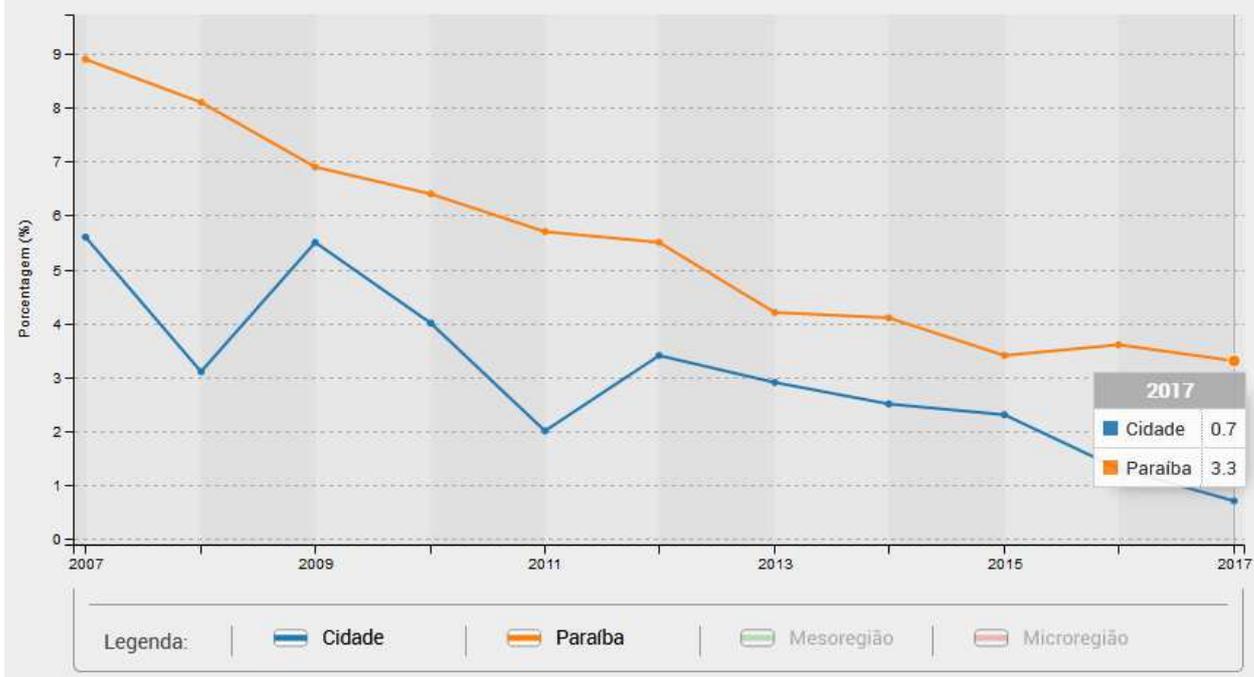


Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos

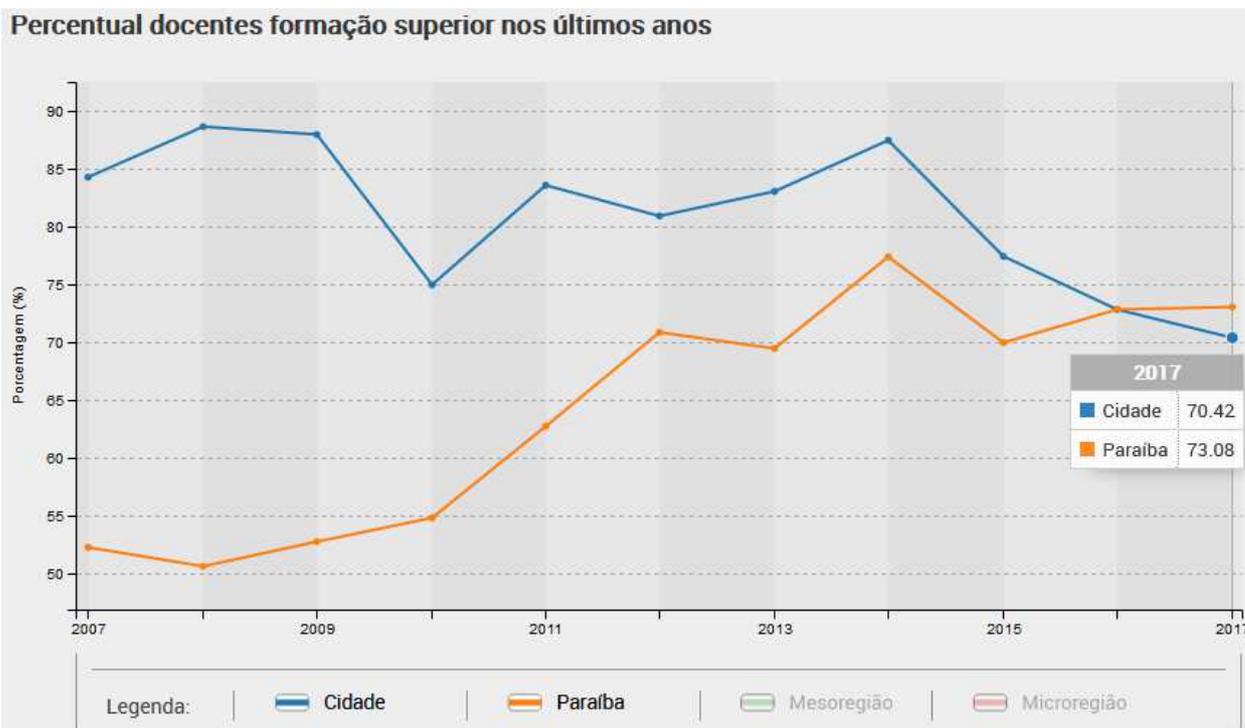


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

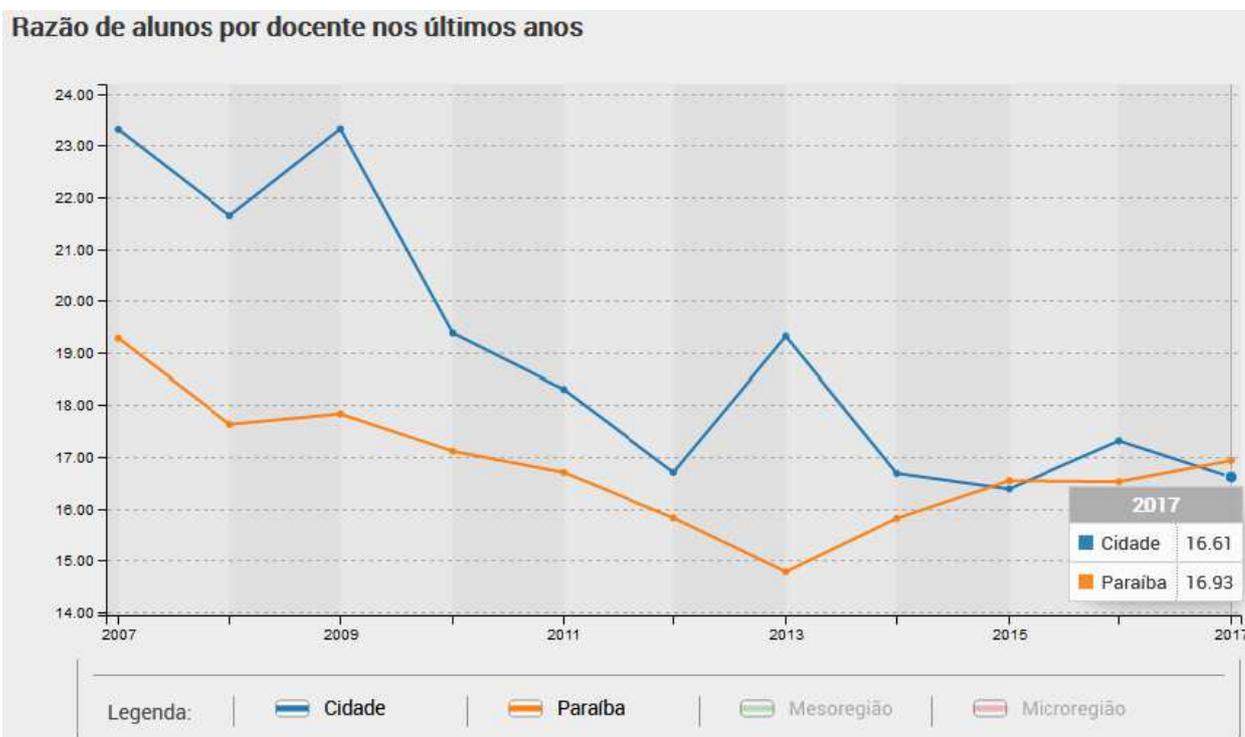


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

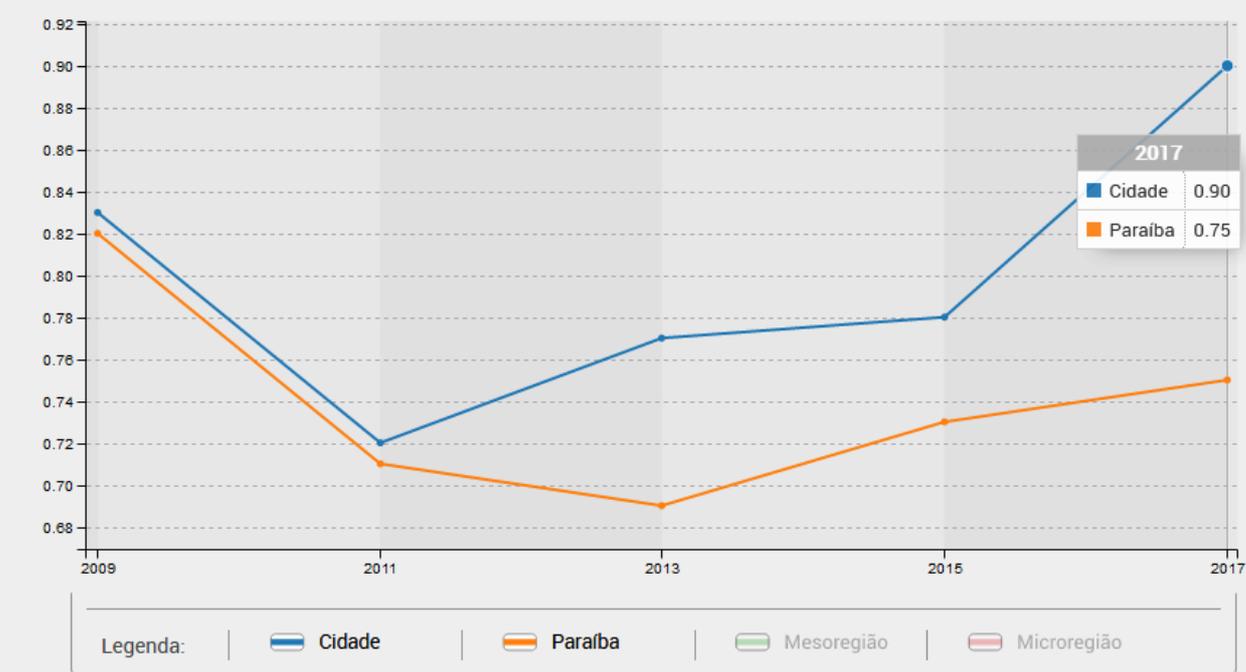
Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5692/18

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2019 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2019 às 10:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2019 às 07:42



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2019 às 10:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL